



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13706/000.986/88-82

AFCA

Sessão de 14 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.883

Recurso nº: 61.311 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: PAPOULA PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

FONTE DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, e de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAPOULA PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

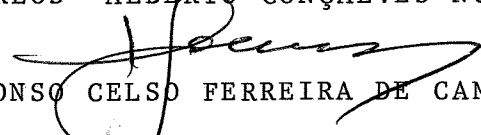
Sala das Sessões (DF), em 14 de agosto de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/000.986/88-82

2.

RECURSO Nº: 61.311

ACORDÃO Nº: 101-81.883

RECORRENTE: PAPOULA PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PAPOULA PRESENTES E BIJOUTERIAS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da DRE no Rio de Janeiro (RJ), que manteve em parte o auto de infração contra ele lavrado.

A exigência decorre de omissão de receitas apurada no Processo nº 13706/000.957/88-84, tendo sido o lançamento reflexo feito na fonte de acordo com o artigo 8º do Decreto-lei número 2.065/83.

A recorrente em primeira como em segunda instâncias alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

A decisão de primeira instância foi mantida em parte consoante decisão de fls. 32/33.

O apelo da pessoa jurídica recebeu neste Conselho o nº 98.021, desprovido, como faz certo o Acórdão nº 101-81.626.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.883

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os argumentos reapresentados neste processo já foram objeto de exame ao ensejo do julgamento do Recurso nº 98.021 e, como já se disse no relatório, a Câmara negou provimento àquele recurso, mantendo o lançamento que gerou o reflexo.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justifica o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Os rendimentos que se presumem distribuídos aos sócios quando da omissão de receitas, devem ser tributados na fonte por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

